



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1976803 - PE (2021/0274552-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A
ADVOGADOS : CARLOS ANTONIO BAPTISTA DOMINGUES DA SILVA -
PE002495
TACIANO DOMINGUES DA SILVA - PE009796
NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341
IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
GUSTAVO MONTENEGRO DE MELO FARIA - PE020362
AGRAVADO : LEANDRO LUIZ BEZERRA PIMENTEL
ADVOGADO : TATIANA ARRUDA CABRAL - PE034810

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA PLÁSTICA REPARADORA PÓS-GASTROPLASTIA. NEGATIVA DE COBERTURA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. DESCABIMENTO DO AGRAVO. DEFERIMENTO DE PEDIDO LIMINAR NO PRIMEIRO GRAU. PRECLUSÃO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Feito suspenso nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. Descabimento do agravo interno.
2. A concessão de liminar no primeiro grau de jurisdição não foi objeto do acórdão recorrido, estando a matéria preclusa.
3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 25 de abril de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1976803 - PE (2021/0274552-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A
ADVOGADOS : CARLOS ANTONIO BAPTISTA DOMINGUES DA SILVA -
PE002495
TACIANO DOMINGUES DA SILVA - PE009796
NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341
IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
GUSTAVO MONTENEGRO DE MELO FARIA - PE020362
AGRAVADO : LEANDRO LUIZ BEZERRA PIMENTEL
ADVOGADO : TATIANA ARRUDA CABRAL - PE034810

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA PLÁSTICA REPARADORA PÓS-GASTROPLASTIA. NEGATIVA DE COBERTURA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. DESCABIMENTO DO AGRAVO. DEFERIMENTO DE PEDIDO LIMINAR NO PRIMEIRO GRAU. PRECLUSÃO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Feito suspenso nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. Descabimento do agravo interno.
2. A concessão de liminar no primeiro grau de jurisdição não foi objeto do acórdão recorrido, estando a matéria preclusa.
3. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Hapvida Assistência Médica S.A. interpôs recurso especial contra o acórdão de fls. 165-170 (e-STJ), proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA PLÁSTICA REPARADORA PÓS GASTROPLASTIA. NEGATIVA DE COBERTURA. ABUSIVIDADE. SÚMULA 30/TJPE. ROL DA ANS. CARÁTER MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. 1. A cirurgia plástica reparadora decorrente de gastroplastia faz parte do tratamento para obesidade mórbida, não configurando tratamento estético. 2. De acordo com o enunciado da súmula nº 30 do TJPE, é abusiva a negativa de cobertura da cirurgia plástica reparadora complementar de gastroplastia. 3. O Rol de Procedimentos da ANS lista os tratamentos de cobertura obrigatória mínima pelos planos de saúde, não sendo exaustivo, nem permitindo concluir que o plano de saúde

não possa ser obrigado, em determinados casos, a efetuar cobertura de tratamento essencial à vida e à saúde do segurado. 4. Recurso não provido.

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 172-194), apontou a insurgente, além de dissídio jurisprudencial, a existência de violação dos arts. 10, II, da Lei 9.656/1998; e 421 e 422 do CCB. Sustentou, em síntese, ser devida a recusa de cobertura do tratamento.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fl. 231).

A Corte de origem deixou de admitir o recurso ao argumento de incidência das Súmulas 7/STJ e 735/STF.

Interposto o agravo em recurso especial, em decisão monocrática de fls. 284-285 (e-STJ), a Presidência do Superior Tribunal de Justiça determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para aguardar o julgamento dos recursos repetitivos que tratam da matéria recursal (Tema 1.069).

Daí sobreveio este agravo interno (e-STJ, fls. 288-315), no qual defende a agravante que o processo não pode ser devolvido ao Tribunal de origem sem o julgamento acerca da concessão do pedido liminar ocorrido no primeiro grau de jurisdição.

Sem impugnação (e-STJ, fl. 318).

É o relatório.

VOTO

Na decisão agravada, concluiu-se pela devolução do processo ao Tribunal de origem para aguardar o julgamento dos recursos repetitivos que tratam da matéria recursal (Tema 1.069).

Veja-se às fls. 284-285 (e-STJ):

Mediante análise dos autos, verifico que a matéria versada no apelo nobre foi afetada pela Segunda Seção ao rito dos recursos repetitivos como Tema n. 1069, que cuida da seguinte controvérsia (REsp n. 1.870.834/SP e REsp n. 1.872.321/SP): Definição da obrigatoriedade de custeio pelo plano de saúde de cirurgias plásticas em paciente pós-cirurgia bariátrica.

Assim, em observância ao princípio da economia processual e à própria finalidade do CPC, é de rigor determinar o retorno dos autos à origem, onde deverão ficar sobrestados até a publicação do julgamento do tema repetitivo. Essa mesma solução tem sido adotada reiteradamente pelos órgãos colegiados deste Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa dos seguintes julgados: EDcl nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.727.929/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 25/3/2020; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.791.869/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi,

Terceira Turma, DJe de 1º/4/2020; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.829.730/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 26/3/2020; AgInt no AREsp n. 411.892/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 20/10/2017; AgRg no AREsp n. 153.829/PI, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 23/5/2012; AgInt no AgRg nos EDcl no REsp n. 1.345.683/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 11/10/2017.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa, para que, após a publicação do acórdão proferido sob a sistemática dos recursos repetitivos, e em observância aos arts. 1.030 e 1.040 do CPC: a) negue seguimento ao recurso especial se o acórdão recorrido estiver em conformidade com o entendimento do STJ; b) encaminhe os autos ao órgão julgador para realização do juízo de retratação se o acórdão recorrido divergir do entendimento do STJ.

Na presente insurgência, defende a agravante que o processo não pode ser devolvido ao Tribunal de origem sem o julgamento sobre a concessão de pedido liminar ocorrido no primeiro grau de jurisdição.

Primeiramente, vale ressaltar o descabimento do agravo interno contra a decisão que determina o sobrestamento do feito com determinação de devolução dos autos ao Tribunal de origem, até julgamento de recurso especial repetitivo.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA NO QUAL AS IMPETRANTES SUSTENTAM A INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DO DECRETO 6.957/2009, NO QUE TANGE AO REENQUADRAMENTO DO GRAU DE RISCO DE DIVERSAS ATIVIDADES ECONÔMICAS, PARA FINS DE EXIGÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO AO SAT/RAT. MATÉRIA ABRANGIDA PELA CONTROVÉRSIA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA, PELO STF. RE 677.725/RS (TEMA 554). DESPACHO QUE DETERMINA A BAIXA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, PARA AGUARDAR JULGAMENTO DA MATÉRIA, PELO STF. IRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. A questão discutida no presente Recurso Especial insere-se na controvérsia estabelecida no RE 677.725/RS (Tema 554), em que se discute "fixação de alíquota da contribuição ao SAT a partir de parâmetros estabelecidos por regulamentação do Conselho Nacional de Previdência Social". Nesse contexto, o despacho ora agravado determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para que o processo permaneça suspenso, até a publicação do acórdão do Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida, a fim de que a Corte de origem, posteriormente, proceda ao juízo de conformação, disciplinado pelos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015.

II. Na forma da jurisprudência desta Corte, "não é cabível a interposição de agravo interno contra decisão que determina o sobrestamento de recurso especial, até que seja proferida decisão pelo Supremo Tribunal Federal nos

autos de recurso extraordinário com repercussão geral, com a determinação de retorno dos autos à origem para que sejam analisados nos moldes dos arts. 1.040 e 1.041 do Código de Processo Civil de 2015" (STJ, AgInt no AREsp 1.254.323/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/09/2018), salvo se demonstrado, efetivamente, erro ou equívoco, nos termos do art. 1.037, §§ 9º e 10, do CPC/2015, o que, entretanto, não é o caso dos autos. No mesmo sentido: STJ, AgInt nos EDcl nos EREsp 1.126.385/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 20/09/2017; AgInt no REsp 1.213.520/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2018; AgInt no REsp 1.704.831/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/08/2018; AgInt nos EDcl no REsp 1.566.408/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/08/2018; AgInt no REsp 1.140.843/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/10/2018.

III. Agravo interno não conhecido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1.749.040/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 04/10/2021, DJe 07/10/2021).

Além disso, a questão da concessão de liminar no primeiro grau de jurisdição não foi objeto do acórdão recorrido, conforme ementa acima colacionada, estando assim preclusa.

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.976.803 / PE

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0274552-5

Número de Origem:

00107100220208179000 00286806020208172001 0028680602020817200100107100220208179000
107100220208179000 286806020208172001 28680602020817200100107100220208179000

Sessão Virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A

ADVOGADOS : CARLOS ANTONIO BAPTISTA DOMINGUES DA SILVA - PE002495

TACIANO DOMINGUES DA SILVA - PE009796

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

GUSTAVO MONTENEGRO DE MELO FARIA - PE020362

IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470

AGRAVADO : LEANDRO LUIZ BEZERRA PIMENTEL

ADVOGADO : TATIANA ARRUDA CABRAL - PE034810

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A

ADVOGADOS : CARLOS ANTONIO BAPTISTA DOMINGUES DA SILVA - PE002495

TACIANO DOMINGUES DA SILVA - PE009796

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470

GUSTAVO MONTENEGRO DE MELO FARIA - PE020362

AGRAVADO : LEANDRO LUIZ BEZERRA PIMENTEL

ADVOGADO : TATIANA ARRUDA CABRAL - PE034810

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de abril de 2022